

## **“SOY LATINO”: O Direito Constitucional à Integração com o MERCOSUL à luz do Novo Constitucionalismo Latino-Americano**

**“SOY LATINO”: El Derecho Constitucional a la Integración con el MERCOSUR a la luz del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano**

**“SOY LATINO”: The Constitutional Right to Integration with MERCOSUR in Light of the New Latin American Constitutionalism**

**“SOY LATINO”: Le Droit Constitutionnel à l’Intégration avec le MERCOSUR à la lumière du Nouveau Constitutionnalisme Latino-américain**

*Esdras Silva Sales Barbosa\** 

**UNISINOS, Grupo de Pesquisa Teoria do Direito (CNPq), Brasil.**

---

*Eu vou traçando vários planos  
Pra poder contra-atacar  
Sulamericano, Baiana System*

**Resumo:** O artigo analisa a integração regional na América do Sul como um direito constitucional previsto nas Constituições dos Estados fundadores do Mercosul. Parte-se da indagação: existe um direito constitucional à integração? A hipótese sustentada é que as nações signatárias, ao participarem do bloco, cumprem um mandamento constitucional voltado ao desenvolvimento democrático e econômico regional e à preservação dos direitos humanos da região. A pesquisa se justifica diante do cenário geopolítico pós-pandemia e da crescente disputa entre potências ocidentais e orientais, que reposiciona

---

E-mail: [esdrasadvento31@gmail.com](mailto:esdrasadvento31@gmail.com)

Recibido: 27/04/2026. Aceptado: 03/07/2026.

Editor responsable: Natasha Suñé . Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión, Asunción, Paraguay.



Artículo de acceso abierto. Licencia Creative Commons 4.0.

a América do Sul em um ambiente de tensões globais. Metodologicamente, consiste em estudo exploratório e qualitativo, estruturado como ensaio teórico, com análise documental comparativa de constituições e literatura especializada. Conclui-se que o novo constitucionalismo latino-americano fornece fundamentos sólidos para a integração como instrumento de soberania democrática, apesar das limitações institucionais e do déficit de participação social dos países sul-americanos.

**Resumen:** Este artículo analiza la integración regional en América del Sur como un derecho constitucional establecido en las Constituciones de los Estados Miembros fundadores del Mercosur. Se parte de la siguiente interrogante: ¿existe un derecho constitucional a la integración? La hipótesis sostiene que las naciones signatarias, al participar en el bloque, cumplen un mandato constitucional orientado a promover el desarrollo democrático y económico, así como a salvaguardar los derechos humanos en la región. El estudio se justifica por el contexto geopolítico pospandémico y la creciente disputa entre las potencias occidentales y orientales, lo que redefine el papel de América del Sur en un entorno global marcado por tensiones. Metodológicamente, esta investigación es exploratoria y cualitativa, estructurada como ensayo teórico, mediante un análisis documental comparativo de constituciones y literatura especializada. La conclusión indica que el constitucionalismo transformador latinoamericano ofrece bases sólidas para la integración como instrumento de soberanía democrática, a pesar de las limitaciones institucionales y el persistente déficit de participación social en los países sudamericanos.

**Abstract:** This article analyzes regional integration in South America as a constitutional right established in the Constitutions of the founding Member States of Mercosur. It is based on the inquiry: is there a constitutional right to integration? The hypothesis is that the signatory nations, by participating in the bloc, fulfill a constitutional mandate aimed at promoting democratic and economic development, as well as safeguarding human rights in the region. The study is justified by the post-pandemic geopolitical context and the growing dispute between Western and Eastern powers, which reshapes South America's role within a global environment marked by tensions. Methodologically, this research is exploratory and qualitative, structured as a theoretical essay, through a comparative documentary analysis of constitutions and specialized literature. The conclusion indicates that Latin American transformative constitutionalism provides solid foundations for integration as an instrument of democratic sovereignty, despite institutional limitations and the persistent deficit of social participation in South American countries.

**Résumé:** Cet article analyse l'intégration régionale en Amérique du Sud en tant que droit constitutionnel établi dans les Constitutions des États

membres fondateurs du Mercosur. Il part de la question suivante : existe-t-il un droit constitutionnel à l’intégration ? L’hypothèse soutient que les nations signataires, en participant au bloc, remplissent un mandat constitutionnel visant à promouvoir le développement démocratique et économique, ainsi qu’à sauvegarder les droits humains dans la région. L’étude se justifie par le contexte géopolitique post-pandémique et la rivalité croissante entre les puissances occidentales et orientales, ce qui redéfinit le rôle de l’Amérique du Sud dans un environnement mondial marqué par les tensions. Sur le plan méthodologique, cette recherche est exploratoire et qualitative, structurée comme un essai théorique, au moyen d’une analyse documentaire comparative des constitutions et de la littérature spécialisée. La conclusion indique que le constitutionnalisme transformateur latino-américain offre des bases solides pour l’intégration en tant qu’instrument de souveraineté démocratique, malgré les limitations institutionnelles et le déficit persistant de participation sociale dans les pays sud-américains.

**Palavras-chave:** Mercosul; integração regional; constitucionalismo latino-americano; soberania; democracia.

**Palabras clave:** Mercosur; integración regional; constitucionalismo latinoamericano; soberanía; democracia.

**Keywords:** Mercosur; regional integration; Latin American constitutionalism; sovereignty; democracy.

**Mots-clés:** Mercosur ; Intégration régionale ; Constitutionnalisme latino-américain ; Souveraineté ; Démocratie.

## 1. INTRODUÇÃO

A estratégia de integração regional em meio a crises econômicas e sociais assumiu especial relevância na América do Sul durante os anos 1990 e 2000<sup>1</sup>. Nesse contexto, a fundação do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), em 1991, é a tentativa da formação de um Bloco de integração criado após diversas tentativas entre as nações do Cone Sul que se reestruturaram após o conturbado momento da Guerra Fria (1945-1991)<sup>2</sup>.

---

1 O artigo foi desenvolvido durante o Módulo Jean Monnet 2025.2 (UNISINOS). Agradecemos à professora Luciane Klein Vieira pelas orientações e observações em relação a este trabalho.

2 A luta por integração latino-americana nasce pela criação da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), que evoluiu para a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), em 1980, já no fim dos regimes ditatoriais da região. Através da substituição desses acordos, abria-se espaço para futuras conjunturas de integração entre essas nações e a criação do Mercosul. FERREIRA, Maraisa Franco. Trajetória e Desafios: A Evolução do Mercosul na Integração Regional da América Latina. *Avances de investigación*, 2024, vol. 11, nº. 1, pp. 172-201. Disponível em:

Esse movimento coloca um problema jurídico fundamental: o status normativo da integração regional no constitucionalismo latino-americano. Apesar da vasta literatura sobre o Mercosul sob a ótica econômica e política, ainda são escassas as análises que examinem a integração regional como dever constitucional dotado de densidade normativa em Direito Constitucional.

A pesquisa tem proposição qualitativa, tratando-se de um ensaio teórico com base em análise documental comparativa das Constituições dos Estados fundadores do MERCOSUL e em revisão de literatura especializada em Direito Constitucional, direito internacional e teoria da integração regional. O referencial teórico dialoga com o novo constitucionalismo latino-americano, bem como com aportes da teoria do constitucionalismo multinível e do transconstitucionalismo.

A relevância da pesquisa decorre do atual contexto internacional, caracterizado pela reconfiguração das relações globais, pelo enfraquecimento do multilateralismo clássico e pela intensificação das disputas econômicas e tecnológicas. A América do Sul ocupa lugar estratégico tanto como zona de influência americana quanto como possível espaço para ganho diplomático da China.

Uma indagação pode ser feita para problematizar esta pesquisa: o direito constitucional à integração regional no Mercosul possui densidade normativa suficiente para operar como limite e orientação vinculante da soberania estatal, ou permanece como cláusula programática de baixa eficácia institucional?

Este artigo sustenta a tese de que, embora exista previsão constitucional referente à integração regional do Mercosul, esta ainda se apresenta com baixa intensidade e com déficit institucional, o que limita a integração dentro do bloco e condiciona as decisões aos governos de ocasião simpáticos à iniciativa.

Para tanto, o trabalho possui três seções, a partir de seus objetivos específicos: (1) apresentar o constitucionalismo latino-americano como fundamento teórico da integração regional; (2) realizar uma análise comparada do direito à integração nos textos constitucionais dos países membros do Mercosul, incluindo Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai; (3) e defender programaticamente o direito constitucional à integração para a soberania dos Estados sul-americanos.

## **2. O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: A INTEGRAÇÃO DO CONE SUL APÓS A GUERRA FRIA**

As revoluções constitucionais na Europa possibilitaram a emancipação política, a promoção de direitos fundamentais e a estabilização dos

ordenamentos jurídicos no continente, representando uma ruptura da modernidade sobre o antigo regime feudal<sup>3</sup>.

No caso da modernidade tardia latino-americana, existem diversas contradições que distanciam a região da centralidade do mundo. Escravidão, racismo e independência das metrópoles são fatos que ainda deixam rastros sociais negativos. Além disso, no século XX, os Estados Unidos promoviam sua influência sobre a região, no contexto da Guerra Fria, com o fim de impedir alianças com a União Soviética (URSS), como aconteceu com Cuba (vide crise dos mísseis de 1962). Por isso, houve a instalação de regimes de exceção, como no Brasil (1964), Argentina (1966), Uruguai (1973) e Chile (1973). Essas ditaduras tinham por objetivo combater a influência do bloco soviético, deixando de lado as lutas populares e as contradições internas de cada nação<sup>4</sup>.

Todavia, transportar modelos constitucionais europeus para a região revela limites estruturais, decorrentes dos processos históricos distintos. É nesse contexto que se consolida o chamado novo constitucionalismo latino-americano, entendido como uma resposta teórico-normativa às especificidades históricas, sociais e políticas da região.

O constitucionalismo latino-americano nasce com a proposta de compreender as nações da região a partir de suas características. Diversos termos têm sido utilizados para definir esse movimento constitucional, que conta com quase quatro décadas: Constitucionalismo Transformador (Boaventura de Souza Santos), Constitucionalismo da Diversidade (Uprimny), Constitucionalismo Mestiço (Baldi), Constitucionalismo Pluralista Intercultural (Wolkmer), como também Novo Constitucionalismo Latino-Americano (Viciano e Dalmau), denominação adotada neste trabalho<sup>5</sup>.

A literatura especializada identifica o fenômeno de forma dinâmica, distinguindo em três ondas teóricas. A primeira onda (1982-1988) estaria ligada ao multiculturalismo e à aceitação da diversidade étnica dos diversos grupos presentes nas nações latino-americanas, influenciando a Constituição brasileira de 1988 e seus dispositivos acerca da preservação dos povos nativos. Ao reconhecer etnias que transcendem os espaços nacionais, abre-

---

3 LUHMANN, N. *O direito da sociedade*. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 641.

4 MENDES, Ricardo Antonio Souza. Ditaduras civil-militares no Cone Sul e a Doutrina de Segurança Nacional – algumas considerações sobre a Historiografia. *Revista Tempo e Argumento*, Florianópolis, jul./dez. 2013, vol. 5, nº 10, pp. 06-38. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3381/338130381002.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2025.

5 BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: BELLO, Eduardo Manuel Val (org.). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: Educus, 2014. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/34118652/pensamento\\_pos-libre.pdf](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/34118652/pensamento_pos-libre.pdf). Acesso em: 18 out. 2025.

se espaço para a promoção de um constitucionalismo multicultural que constrói arranjos com o fim de proteger esses grupos.

A segunda geração (1988-2005) seria o período pluricultural, no qual os direitos indígenas e multiétnicos, além do cuidado com as minorias sociais, foram expressamente introduzidos nas ordens constitucionais. Esse avanço, para além do reconhecimento e da criação de mecanismos de proteção, radicaliza os instrumentos de cooperação para além do sistema econômico, democratizando os direitos fundamentais por meio de coordenação entre os Estados.

Finalmente, a terceira onda, conhecida como constitucionalismo plurinacional (2006-2009), influenciou os constituintes da Bolívia (2006-2009) e do Equador (2008), onde se opera a refundação estatal, reconhecendo as instituições dos povos originários como legítimos aparatos de decisão. O ponto mais avançado desse processo promove o rompimento com lógicas centralizadoras de poder, motivando a criação de ferramentas que respeitam os diversos povos e sua autodeterminação social.

Essas ondas ampliaram o catálogo de direitos fundamentais e humanos, expandindo a participação democrática e influenciando os efeitos da cooperação regional e da soberania. Esse processo constitucional continua se aprofundando em cada país da região, conforme suas características e estruturas institucionais.

Ao deslocar o eixo da soberania de uma concepção estritamente estatal para uma soberania democrática, plural e cooperativa, esse constitucionalismo legitima a delegação de competências a instâncias regionais como mecanismo de realização dos direitos fundamentais, de enfrentamento das assimetrias estruturais e de fortalecimento da autonomia coletiva dos Estados periféricos.

As construções constitucionais na América Latina se distinguem do constitucionalismo da centralidade do mundo (países ricos) por abarcar democracias jovens pós-Guerra Fria e integrar as diversas etnias e grupos sociais que foram excluídos historicamente da sociedade civil e das decisões políticas.

Essa reconfiguração da soberania e das formas de regulação jurídica em contextos de interdependência é aprofundada pelas contribuições da teoria do transconstitucionalismo. Marcelo Neves, ao discutir o fenômeno do transconstitucionalismo e a tensão com o Estado moderno frente à globalização e à formação de novas formas de regulação, argumenta que:

A diminuição da capacidade regulatória do Estado com a emergência de novos problemas globais relaciona-se, paradoxalmente, com o incremento das tarefas que se apresentam ao Estado em face dos novos desafios da sociedade mundial. (...) o que tem ocorrido é o entrelaçamento das ordens estatais internacionais, supranacionais,

transnacionais e locais no âmbito do sistema jurídico mundial de níveis múltiplos, a partir do qual se tem desenvolvido o transconstitucionalismo da sociedade mundial<sup>6</sup>

O Mercosul é marcado por contradições em sua formação, como, por exemplo, a falta de instrumentos de soberania regional — a exemplo de um Tribunal integrado e de órgãos regulatórios supranacionais —, sendo influenciado por um presidencialismo diplomático e pela falta de mecanismos de expressão das sociedades civis de seus signatários. O novo constitucionalismo latino-americano não é linear, pois é construído sob projetos antagônicos de poder, crises econômicas e institucionais.

Mesmo assim, essa nova visão constitucional ganha relevância ao reinterpretar a integração entre as nações da região do Cone Sul e as desigualdades institucionais e econômicas. Diferentemente do constitucionalismo europeu, constituído sobre a mediação de economias fortes e Estados nacionais soberanos, o constitucionalismo latino-americano ainda passa por testes e consolidação para o seu fortalecimento.

O novo constitucionalismo latino-americano oferece um marco teórico que contribui para a compreensão da soberania, da democratização da região e das assimetrias institucionais que a marcam. Ao deslocar a integração do campo político-econômico para o campo constitucional, permite a análise normativa do processo integracionista. É a partir desse modelo que é possível examinar, no capítulo seguinte, de modo comparado, como cada Estado-Membro do Mercosul incorpora o direito à integração regional em seus textos constitucionais.

### **3. O DIREITO CONSTITUCIONAL À INTEGRAÇÃO REGIONAL NO MERCOSUL: UMA ANÁLISE COMPARADA DAS CONSTITUIÇÕES DO CONE SUL**

A experiência europeia proveniente do Tratado de Maastricht (1992), que constituiu os esforços iniciais para a criação da União Europeia (UE), influencia a integração regional latino-americana, ainda que nasça de pressupostos históricos e institucionais distintos<sup>7</sup>.

Essa integração representa um desafio para o constitucionalismo dos países periféricos, tendo em vista as implicações para a soberania do Estado em relação ao território e às instituições nacionais. O direito comunitário surgiu como ramo jurídico que busca um equilíbrio entre estruturas supra-estatais e a soberania nacional<sup>8</sup>.

---

6 NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 189.

7 VIEIRA, Luciane Klein; ARRUDA, Elisa. A relação entre o grau de integração econômica e o sistema de solução de controvérsias: um estudo comparativo entre a União Europeia e o MERCOSUL. *Revista de Direito Internacional – Brazilian Journal of International Law*. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5160>. Acesso em: 05 jan. 2026.

8 CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. *A Constituição Federal de 1988 e a integração*

O constitucionalismo europeu abriu espaço para a revisão do conceito de soberania, abarcando a integração entre nações próximas e instituições que seriam influenciadas pela teoria das organizações internacionais (Karl Deutsch, Haas e Mitrany), servindo de arcabouço teórico para a experiência do Cone Sul<sup>9</sup>.

Nota-se a inspiração e a base teórica retirada da tradição ocidental, tanto na formação dos sistemas políticos quanto na formação do Mercosul como bloco de integração. Entretanto, as inovações trazidas por esse movimento constitucional residem no claro objetivo de integrar nações subdesenvolvidas com o propósito constitucional de melhorar suas sociedades civis.

Marcelo Neves analisa a modernidade periférica (América Latina) como aquela posta nas nações fora da centralidade do mundo (Estados Unidos e Europa). Os países periféricos enfrentam dificuldades na efetivação de instituições democráticas, na diferenciação dos sistemas político, jurídico e econômico e não inclusão da maioria dos indivíduos em melhores condições sociais<sup>10</sup>.

O autor observa que existe espaço para a efetivação dos dispositivos constitucionais e para a promoção dos direitos fundamentais na região. As contradições sociais são enormes, mas, por meio da resolução de demandas sociais pelos instrumentos de integração, a sociedade brasileira e as das demais nações do Cone Sul podem emergir econômica e socialmente<sup>11</sup>.

A Constituição Argentina de 1994 prevê a integração entre as nações da América do Sul de modo explícito. Em seu artigo 75, expressa uma primazia sobre os tratados internacionais que foram recepcionados pelo sistema jurídico argentino, abrindo espaço para a reciprocidade e a supranacionalidade<sup>12</sup>.

A supranacionalidade é admitida pela Carta Magna argentina, condicionada ao respeito aos direitos humanos e à soberania nacional (inciso 24 do artigo 75 da Constituição argentina<sup>13</sup>). Entretanto, reside um problema

---

*regional: o desafio da harmonização tributária*. 2007. 189 f. [Dissertação Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos]. Orientador: Edilson Pereira Nobre Júnior. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/a27bab94-22a3-482a-9527-77a7eaf61b77/content>. Acesso em: 05 out. 2025.

9 Idem, p. 27.

10 NEVES, Marcelo. *Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

11 Atualmente, os países fundadores (Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai) lideram o bloco, alternando a presidência a cada semestre. É importante ressaltar que a Bolívia está em processo de entrada no bloco, enquanto a Venezuela está suspensa do bloco desde 2016, por desrespeitar o Protocolo de Ushuaia. As nações vizinhas se tornaram membros associados do bloco, demonstrando sua vocação para a união da América do Sul.

12 ARGENTINA. *Constitución de la Nación Argentina*. Buenos Aires: Senado de la Nación, 1994. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24430-804/texto>. Acesso em: 18 out. 2025.

13 Inciso 24 – Aprobar tratados de integración que deleguen competencias y

na interpretação desse conceito na Constituição, que não possui consenso entre os juristas do país e na legislação infraconstitucional<sup>14</sup>.

A Constituição do Paraguai, promulgada em 1992, possui comandos institucionais para a promoção de instituições supranacionais entre os países vizinhos. O artigo 143 expressa a possibilidade de integração supranacional entre a nação e nações amigas<sup>15</sup>. A doutrina constitucional paraguaia possui um princípio da cooperação que rege o sistema político do país e suas relações internacionais. A Carta Constitucional paraguaia foi fortemente influenciada pela criação do Mercosul, ocorrida um ano antes, em 1991.

A Constituição do Uruguai de 1967, atualizada até a reforma constitucional de 2004, embora não contenha uma cláusula de integração tão explícita quanto as constituições argentina e paraguaia, contempla, em seu artigo 6º, a possibilidade de celebração de tratados de integração com outros Estados, desde que respeitadas as condições de reciprocidade e de não afetação do ordenamento democrático. Esse dispositivo serve de fundamento constitucional para a participação uruguaia no Mercosul e para a delegação de competências a organismos supranacionais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por sua vez, estabelece no parágrafo único do artigo 4º que o país buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. Trata-se de norma de caráter programático que orienta a política externa brasileira e fundamenta a participação do país no Mercosul como mandamento constitucional.

Propor uma teoria jurídica da integração contribui para lidar com os novos paradigmas de integração que surgem frente à globalização e à cidadania comum. A formação de uma cidadania comum coloca o conceito de fronteiras em um novo estágio: integrar essas "barreiras" na integração política e jurídica regional<sup>16</sup>. Essa quebra de barreiras coloca em xeque a soberania estatal "ocidental" forjada desde a Idade Média e que se idealiza na

---

jurisdicción a organizaciones supraestatales en condiciones de reciprocidad e igualdad, y que respeten el orden democrático y los derechos humanos. Las normas dictadas en su consecuencia tienen jerarquía superior a las leyes.

14 KERBER, Gilberto. Constituições dos Estados-Membros do Mercosul e o instituto da supranacionalidade. Prolegômenos, Bogotá, Jul. 2013, vol. 16, nº 32, p. 195. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/prole/v16n32/v16n32a12.pdf>. Acesso em: 26 out. 2025.

15 "La República del Paraguay, en sus relaciones internacionales, acepta el derecho internacional y se ajusta a las normas del derecho internacional". PARAGUAI. *Constitución de la República del Paraguay*. Asunción: Congreso Nacional, 1992. Art. 143. Disponível em: [https://www.bacn.gov.py/CONSTITUCION\\_ORIGINAL\\_FIRMADA.pdf](https://www.bacn.gov.py/CONSTITUCION_ORIGINAL_FIRMADA.pdf). Acesso em: 18 out. 2025.

16 DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; JAEGER JÚNIOR, Augusto. Por uma teoria jurídica da integração regional: a inter-relação direito interno, direito internacional público e direito da integração. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, 2015, vol. 12, nº 2, pp. 138-158. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3710>. Acesso em: 02 set. 2025.

paz perpétua, integrando nações e cidadãos em uma sociedade cosmopolita. A União Europeia é a forma mais avançada desse objetivo, que também é buscado pelo Mercosul na periferia mundial.

Peter Häberle aponta para um Estado Constitucional Cooperativo, no qual a soberania estatal é repensada para integrar Estados com o objetivo de preservar o respeito aos direitos humanos e à pluralidade multiétnica<sup>17</sup>. Já Gunther Teubner observa um movimento de fragmentação do direito estatal moderno, onde a globalização passou a possibilitar a construção de novos modelos institucionais e constituições parciais para a resolução de demandas de sistemas sociais parciais (econômico, político, esportivo)<sup>18</sup>. Pode-se interpretar que o Mercosul é um espaço cooperativo que fragmenta os direitos constitucionais em favor da integração tanto das nações do bloco quanto de suas empresas privadas e cidadãos.

A partir dessas construções teóricas, a integração não é compreendida apenas como estratégia geopolítica, mas como uma estrutura constitucional reformadora. A articulação entre soberania cooperativa, independência e pluralismo constitucional permite compreender o Mercosul como espaço jurídico-institucional capaz de efetivar um projeto democrático para o Cone Sul. Entretanto, é necessária a criação e a manutenção de mecanismos internos para confirmar a densidade normativa da integração que orienta os objetivos do bloco.

#### **4. A IMPORTÂNCIA DO MERCOSUL PARA A SOBERANIA DEMOCRÁTICA LATINO-AMERICANA**

Realizar um balanço do Mercosul é um desafio, pois se deve levar em consideração sua capacidade de gerir as tensões das nações que atualmente participam do bloco. Por meio das contradições da América do Sul é possível compreender a construção da soberania desses Estados, a qual será analisada sob a ótica da soberania democrática e do novo constitucionalismo latino-americano.

A construção de uma identidade democrática ainda é um desafio para as nações irmãs, visto que os regimes são jovens e sofrem com desigualdades sociais, além de disporem de ferramentas institucionais que ainda estão aprendendo a lidar com os paradigmas constitucionais.

Esse "déficit democrático" marca as experiências democráticas dos países que passam por instabilidades institucionais causadas por atores internos e externos, trazendo desconfiança para as sociedades civis e inviabilizando a expansão de ambientes integrativos entre as populações

---

<sup>17</sup> HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Trad. Marcos Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

<sup>18</sup> TEUBNER, G. *Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização*. Série IDP – linha Direito Comparado. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

dessas nações. Tais adversidades afetam a legitimidade do Mercosul, dificultando a regulação interna das nações em favor de um diálogo plurinacional.

Para o devido funcionamento do bloco, é essencial a manutenção de Estados democráticos e soberanos. Fuccille e Luciano coadunam com esta conclusão ao afirmarem que:

[...] a busca de estabilidade e segurança regional não se inicia com a criação do Mercosul, mas é certamente impactada pelos altos e baixos desta iniciativa integracionista, com avanços, retrocessos, contradições e outros desdobramentos esperados na arena internacional quando avaliamos tentativas de aprofundamento da cooperação envolvendo diferentes atores<sup>19</sup>.

A integração regional ainda é um desafio na região, seja pelas instabilidades institucionais e políticas, seja pela relação contra-hegemônica que a formação de blocos fora do eixo Europa-Estados Unidos representa. A extradição do Presidente da Venezuela, Nicolás Maduro, por autoridades americanas em Caracas é uma demonstração dos desafios do presente<sup>20</sup>.

Fabielly Ramos em sua dissertação de Mestrado, observa um déficit democrático na mobilização dos Estados que participam do Mercosul<sup>21</sup>. Na visão da pesquisadora, a integração sofre não apenas com os dissensos entre nações, mas também com a falta de legitimidade dos movimentos sociais. Sua pesquisa de campo coletou testemunhos de pesquisadores e líderes sociais, nos quais estes afirmam que, mesmo envolvidos em iniciativas representativas dos países latino-americanos, faltam espaços para discutir a integração entre os países e o Mercosul.

Construir um bloco democrático diante das contradições sul-americanas coloca-se como disciplina primária para a promoção das nações não centrais de maneira econômica, política e institucional. Dois paradigmas do Mercosul aparecem em relação à integração do sistema. Os defensores

---

19 FUCCILLE, Alexandre; LUCIANO, Bruno Theodoro; BRESSAN, Regiane Nitsch. Para além do comércio: Mercosul, democracia e segurança regional. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, jan. 2021, nº 112, pp. 217-250. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/VHBFrZDWxJpmfcS8Y6kG8Wh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 set. 2025.

20 BBC NEWS BRASIL. Por que cobriram os olhos e os ouvidos de Maduro ao transportá-lo após captura?. *BBC News Brasil*, [S. l.], 4 jan. 2026. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cedw80w31n6o>. Acesso em: 05 jan. 2026.

21 RAMOS, Fabielly Bellagamba. *O déficit democrático na integração regional latino-americana*. 2017. 159 f. [Dissertação Mestrado em Ciências Sociais]. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/ec79202f-8406-406e-a672-1263bb9b3211>. Acesso em: 12 out. 2025.

da integração máxima defendem a integração dos países do bloco em sua totalidade, criando moeda única, instituições de governança e judiciário supranacional.

De outro lado, as leituras minimalistas do bloco defendem uma integração de menor intensidade, de valor pragmático quando necessário à região<sup>22</sup>. O desenvolvimento do bloco deveria ser lento e gradual, respeitando as institucionalidades locais e suas dificuldades.

Durante o decorrer histórico do bloco, os desígnios do Tratado de Assunção não chegaram a se concretizar integralmente. Entre essas duas leituras existentes há o consenso em unir as nações do Cone Sul sem criar desafios às suas soberanias, ou seja, uma cooperação sem supranacionalidade plena<sup>23</sup>.

Karina L. Pasquariello Mariano e Roberto Goulart Menezes, ao discutirem a integração do Mercosul em três décadas, afirmam que:

Um ponto importante que deve ser ressaltado é o fato de que as opções adotadas refletem uma percepção de que não haveria condições na região de levar adiante um processo semelhante ao europeu, sendo necessário construir um caminho próprio. No entanto, a construção dessa integração alternativa não ficou clara<sup>24</sup>.

A ausência de definição acerca de qual modelo é adotado na gestão do bloco compromete a densidade normativa do processo de integração e a consolidação de normas e instrumentos jurídicos. Essa indefinição fragiliza a legitimidade das decisões e consultas do bloco, reduzindo sua eficácia constitucional, o que dificulta sua realização junto às nações-membros e comunidades civis.

Mesmo com todas essas contradições, a construção de saídas para as assimetrias econômicas e sociais da região se faz necessária<sup>25</sup>. O desenvolvimento de instituições garantidoras dos instrumentos de integração, aliadas a instituições que garantem direitos fundamentais da sociedade, constitui modelo não apenas de coesão, mas de melhora político-social que deve modelar as políticas do bloco sul-americano.

Nostasia Barceló enxerga mudanças substanciais na constituição do

---

22 MARIANO, Karina L. Pasquariello; MENEZES, Roberto Goulart. Três décadas de Mercosul: institucionalidade, capacidade estatal e baixa intensidade da integração. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, jan. 2021, nº. 112, pp. 147-179. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/Bpkz3gLvhVxrjstg4t4Tq/?lang=pt>. Acesso em: 16 out. 2025.

23 Idem, p. 155.

24 Idem, p. 157.

25 ACEMOGLU, Daron; GALLEGO, Francisco; ROBINSON, James. Institutions, human capital, and development. *Annual Review of Economics*, 2014, vol. 6, nº. 1, pp. 875-912. Disponível em: <https://economics.mit.edu/sites/default/files/inline-files/Institutions,%20Human%20Capital%20and%20Development.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.

bloco durante sua história. As pautas de melhorias econômicas e sociais, acumuladas com novos agentes internacionais na região e instrumentos de participação popular, são formadores da legitimidade democrática do Mercosul<sup>26</sup>.

Portanto, a integração social deve ser um bem jurídico privilegiado nos países signatários do Mercosul, não apenas com o objetivo econômico, mas como modo de preservar a luta pelos direitos humanos e a possibilidade da manutenção de um constitucionalismo democrático latino-americano saudável<sup>27</sup>. Assim, a integração regional no Mercosul deve ser compreendida como meio de efetivação de soberania democrática, afirmando a normatividade do constitucionalismo latino-americano e dos direitos fundamentais.

## CONCLUSÃO

O Mercosul (Mercado Comum do Sul) é de grande importância tanto para a soberania nacional brasileira quanto para o desenvolvimento social e econômico da América Latina como um todo. Por isso, algumas conclusões são apresentadas com o fim de trazer elementos ao debate acerca da integração regional.

O novo constitucionalismo latino-americano é uma escola constitucional que busca contrapor a hegemonia teórica eurocêntrica nos sistemas jurídicos da região, pois as teorias constitucionais da centralidade mundial não são capazes de dar viabilidade às experiências democráticas e aos Estados plurinacionais que subsistem na região.

O bloco foi instalado em 1991, tendo quatro membros-fundadores: Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai. No teor de suas Constituições e sistemas jurídicos, as nações passaram a consagrar um direito constitucional à integração entre as nações vizinhas, como demonstrado anteriormente, no qual a união entre os povos da América do Sul, a formação de órgãos supranacionais e a construção de possibilidades de aprimoramento das nações sul-americanas seriam prioridades para o desenvolvimento da região.

O direito constitucional à integração surge como proposta inovadora do novo constitucionalismo latino-americano, que visa promover a resolução dos problemas sociais e econômicos na região por meio da união entre as populações de uma região global.

Para a região, a integração regional constitucional é uma ferramenta não só de fortalecimento dos laços diplomáticos e econômicos, mas da efetiva promoção de uma cultura democrática no Cone Sul, como forma de

---

26 BARCELÓ, Nostasia. La historia del Mercosur Social a la luz de la teoría constructivista. *InterAção*, [S. l.], 2021, vol. 12, nº 1, p. 60. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/2357797563952>. Acesso em: 04 set. 2025.

27 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

promover regimes democráticos estáveis e o crescimento de novas interfaces de integração.

A experiência jurídico-política é marcada por violações internacionais, golpes institucionais e contradições econômicas entre os estratos sociais. A leva de Constituições latino-americanas desde 1988 (Brasil) buscou não apenas reformar democraticamente suas comunidades, como também promover um senso de pertencimento entre as nações sul-americanas.

Os desafios perpassam pelo aprofundamento das relações institucionais do bloco, como, por exemplo, regulações econômicas compartilhadas, uso de padrão pecuniário comum (moeda única) e a criação de órgãos jurídicos supranacionais para dirimir dissensos entre os participantes.

De qualquer modo, avanços na institucionalidade democrática têm sido efetivados na promoção desses arranjos integrativos, abrindo espaço para novas iniciativas provenientes do Mercosul e para a promoção da integração regional entre os países sul-americanos e regiões vizinhas.

Por fim, conclui-se observando a reflexão realizada por José Alvarez, Diana Vargas e Sofia Zuluaga, que indagam sobre a possibilidade de uma utopia sul-americana baseada nos direitos humanos, na igualdade social e na promoção da união entre as nações da região<sup>28</sup>. Espera-se que outros trabalhos iluminem essa discussão, formando um arcabouço teórico na direção dessa utopia.

## **CONFLITO DE INTERESSES**

O autor declara que o artigo submetido para publicar na revista RSTPR não apresenta conflito de interesses.

## **FINANCIAMENTO**

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001. Trata-se de expansão teórica de “case” apresentada na dissertação: *“Do logos ao X”: a liberdade religiosa como acoplamento estrutural à luz da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann*, orientada pelo professor Dr. Leonel Severo Rocha.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ACEMOGLU, Daron; GALLEGO, Francisco; ROBINSON, James. Institutions, human capital, and development. *Annual Review of Economics*, v. 6, n. 1, p. 875-912, 2014. Disponível em: <https://economics.mit.edu/sites/default/files/inline-files/Institutions,%20Human%20Capital%20and%20Development.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.

---

28 NEGRO, Sandra C.; VIEIRA, Luciane Klein (Orgs.). *MERCOSUL 30 anos: passado, presente e futuro*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2021. Disponível em: <http://www.guaritadigital.com.br/casaleiria/acervo/direito/mercosul30anos/index.html>. Acesso em: 09 nov. 2025.

ARGENTINA. *Constitución de la Nación Argentina*. Buenos Aires: Senado de la Nación, 1994. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24430-804/texto>. Acesso em: 18 out. 2025.

AZEVEDO NETO, Álvaro de Oliveira; VANDRESEN, Thaís. Desafios de um Constitucionalismo Global: A Sobreposição de Espaços Normativos e o Estado Constitucional Cooperativo. *Conpedi Law Review*, Florianópolis, 2023, vol. 2, nº 2, pp. 178-197. Disponível em: [https://doi.org/10.26668/2448-3931\\_conpedilawreview/2016.v2i2.3590](https://doi.org/10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2016.v2i2.3590). Acesso em: 27 out. 2025.

BARCELÓ, Nostasia. La historia del Mercosur Social a la luz de la teoría constructivista. *InterAção*, [S. l.], 2021, vol. 12, nº 1, p. 60. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/2357797563952>. Acesso em: 04 set. 2025.

BBC NEWS BRASIL. Por que cobriram os olhos e os ouvidos de Maduro ao transportá-lo após captura?. *BBC News Brasil*, [S. l.], 4 jan. 2026. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cedw80w31n6o>. Acesso em: 05 jan. 2026.

BELLO, Eduardo Manuel Val (org.). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: Educs, 2014. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/34118652/pensamento\\_pos-libre.pdf](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/34118652/pensamento_pos-libre.pdf). Acesso em: 18 out. 2025.

BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales. *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: OUP, 2017.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: BELLO, Eduardo Manuel Val (org.). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: Educs, 2014. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/34118652/pensamento\\_pos-libre.pdf](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/34118652/pensamento_pos-libre.pdf). Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 out. 2025.

CELLI JUNIOR, Umberto. Teoria Geral da Integração: Em busca de um modelo alternativo. In: MERCADANTE, Araminta de Azevedo; CELLI JUNIOR, Umberto; ARAÚJO, Leandro Rocha. *Blocos econômicos e integração da América Latina, África e Ásia*. Curitiba: Juruá, 2008.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. *A Constituição Federal de 1988 e a integração regional: o desafio da harmonização tributária*. 2007. 189 f. [Dissertação Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos]. Orientador: Edilson Pereira Nobre Júnior. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/a27bab94-22a3-482a-9527-77a7eaf61b77/content>. Acesso em: 05 out. 2025.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; JAEGER JÚNIOR, Augusto. Por uma teoria jurídica da integração regional: a inter-relação direito interno, direito internacional público e direito da integração. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, 2015, vol. 12, nº 2, pp. 138-158. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3710>. Acesso em: 02 set. 2025.

FERREIRA, Maraisa Franco. Trajetória e Desafios: A Evolução do Mercosul na Integração Regional da América Latina. *Avances de investigación*, 2024, vol. 11, nº 1, pp. 172-201. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9742124>. Acesso em: 04 nov. 2025.

FUCCILLE, Alexandre; LUCIANO, Bruno Theodoro; BRESSAN, Regiane Nitsch. Para além do comércio: Mercosul, democracia e segurança regional. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, jan 2021, nº 112, pp. 217-250. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/VHBFrZDWxJpmpfcS8Y6kG8Wh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 set. 2025.

GAZZOLA, Ana Elisa Thomazella. *O Mercosul e suas crises: uma análise institucional de 1991 a 2023*. 2023. 202 f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – UNESP/UNICAMP/PUC-SP, Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/entities/publication/4c2156f6-6055-45c9-973b-4a6de2fb2dc1>. Acesso em: 04 set. 2025.

HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Trad. Marcos Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

KERBER, Gilberto. Constituições dos Estados-Membros do Mercosul e o instituto da supranacionalidade. *Prolegómenos*, Bogotá, Jul. 2013, vol. 16, nº 32, pp. 191-202. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/prole/v16n32/v16n32a12.pdf>. Acesso em: 26 out. 2025.

LUHMANN, N. *O direito da sociedade*. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MARIANO, Karina L. Pasquariello; MENEZES, Roberto Goulart. Três décadas de Mercosul: institucionalidade, capacidade estatal e baixa intensidade da integração. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, jan. 2021, nº 112, pp. 147-179. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/Bpkz3gLvhVxrxjsfTg4t4Tq/?lang=pt>. Acesso em: 16 out. 2025.

MENDES, Ricardo Antonio Souza. Ditaduras civil-militares no Cone Sul e a Doutrina de Segurança Nacional – algumas considerações sobre a Historiografia. *Revista Tempo e Argumento*, Florianópolis, jul./dez. 2013, vol. 5, nº 10, p.p. 06-38. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3381/338130381002.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2025.

MERCOSUL. *Tratado de Assunção para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai*. Assunção, 26 mar. 1991. Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 350, de 21 nov. 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0350.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0350.htm). Acesso em: 18 out. 2025.

MERCOSUL. *Tratado de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul*. Assunção, 18 fev. 2002. Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 4.982, de 9 fev. 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d4982.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4982.htm). Acesso em: 18 out. 2025.

NEGRO, Sandra C.; VIEIRA, Luciane Klein (Orgs.). *MERCOSUL 30 anos: passado, presente e futuro*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2021. Disponível em: <http://www.guaritadigital.com.br/casaleiria/acervo/direito/mercosul30anos/index.html>. Acesso em: 09 nov. 2025.

NEVES, Marcelo. *Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

PARAGUAI. Constitución de la República del Paraguay. Asunción: Congreso Nacional, 1992. Art. 143. Disponível em: [https://www.bacn.gov.py/CONSTITUCION\\_ORIGINAL\\_FIRMADA.pdf](https://www.bacn.gov.py/CONSTITUCION_ORIGINAL_FIRMADA.pdf). Acesso em: 18 out. 2025.

PASSO, Octávio Fonseca Del. A política econômica de Trump e as frações da classe dominante americana. *Cadernos Cemarx*, Campinas, SP, v. 19, n. 00, p. e025003, 2025. DOI: 10.20396/cemarx.v19i00.20607. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/cemarx/article/view/20607>. Acesso em: 02 set. 2025.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

RAMOS, Fabielly Bellagamba. *O déficit democrático na integração regional latino-americana*. 2017. 159 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/ec79202f-8406-406e-a672-1263bb9b3211>. Acesso em: 12 out. 2025.

ROCHA, Lúcia Antunes Rocha. Constituição, Soberania e Mercosul. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], 1998, vol. 213, pp. 35-66. Disponível em: <<https://doi.org/10.12660/rda.v213.1998.47197>> Acesso em: 07 set. 2025.

TEUBNER, Gunther. *Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização*. Série IDP – linha Direito Comparado, 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Maastricht. Assinado em: Maastricht (Países Baixos), em 7 de fevereiro de 1992.

URUGUAI. *Constitución de la República Oriental del Uruguay*. Montevideo: Parlamento del Uruguay, 1967. Atualizada hasta la reforma constitucional de 2004. Disponível em: <https://biblioteca.parlamento.gub.uy/File/biblioteca/Constituciones/vigente/ConstitucionVigente1967.pdf> Acesso em: 18 out. 2025.

VIEIRA, Luciane Klein; ARRUDA, Elisa. A relação entre o grau de integração econômica e o sistema de solução de controvérsias: um estudo comparativo entre a União Europeia e o MERCOSUL. *Revista de Direito Internacional – Brazilian Journal of International Law*. Brasília, 2018, vol. 15, nº 2. Disponível em: <https://www.jus.uniceub.br/rdi/article/view/5160>. Acesso em: 05 jan. 2026.

## RESUMEN BIOGRÁFICO

**Esdras Silva Sales Barbosa.** Advogado. Mestrando em Direito Público pelo Programa de Direito da Unisinos (Bolsa Capes/Proex). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Adventista de Ensino do Nordeste (UNIAENE). É gerente do Grupo de Pesquisa Teoria do Direito (UNISINOS/CNPQ)  
mail: [esdrasbarbosaadv@gmail.com](mailto:esdrasbarbosaadv@gmail.com)  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0337-5492>

